

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a exploração ilegal de apostas físicas e virtuais, dispor sobre a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e estabelecer medidas de confisco de bens utilizados em atividades ilícitas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos arts. 171-A, 359-I e 359-J, com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Manipulação fraudulenta de evento esportivo ou lotérico

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, de qualquer natureza, em prejuízo de terceiro, ou causar prejuízo a outrem, mediante manipulação, ajuste prévio, interferência indevida ou qualquer outra forma de alteração fraudulenta que modifique, influencie ou comprometa elementos, incidentes, estatísticas, ocorrências parciais ou o resultado de evento esportivo, oficial ou não, ou de loteria autorizada, com a finalidade de afetar apostas, expectativas esportivas ou a regularidade da competição.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

I - Divulga, repassa, incentiva, financia ou intermedeia ato destinado à prática da conduta prevista no caput;

II - Utiliza informação privilegiada, obtida de forma lícita ou ilícita, para influenciar evento esportivo ou loteria autorizada, com finalidade de obtenção de vantagem em apostas ou em operações correlatas.

§ 2º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade se o agente:

I - For atleta, dirigente, treinador, juiz, árbitro, membro de comissão técnica ou empregado ou agente administrativo de entidade esportiva ou de entidade responsável pela organização do evento;

II - Atuar em conexão com organização criminosa ou associação estruturalmente ordenada voltada à prática de manipulação de eventos esportivos ou lotéricos;

III - visar à alteração de estatísticas específicas, eventos parciais, apostas de ocorrência única (“single bets”) ou outros elementos segmentados da competição ou do sorteio, com o propósito de potencializar a vantagem ilícita ou a dificuldade de detecção da fraude.”

“Art. 359-I. Exploração ilegal de apostas

Explorar, administrar, operar, manter, facilitar ou promover, por meio físico ou digital, de forma direta ou indireta, casa de apostas, plataforma digital, sistema informatizado ou qualquer atividade destinada à oferta de apostas sujeitas a autorização estatal, em especial a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, definida nas



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, sem a devida autorização, licença ou concessão do órgão regulador competente.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - Disponibiliza meios tecnológicos, aplicativos, servidores, hospedeiros, domínios, links, infraestrutura digital ou ambiente físico, ou qualquer suporte informacional destinado à exploração não autorizada de apostas sujeitas a autorização estatal, inclusive na modalidade de apostas de quota fixa;

II - Intermedeia pagamentos, depósitos, saques, créditos, transferências ou quaisquer operações financeiras relacionadas à oferta ou à prática de apostas não autorizadas;

III - Cria, administra ou opera canais clandestinos de atendimento, suporte, máquinas, terminais, pontos de venda ou outras estruturas voltadas à exploração irregular de apostas;

IV - Promove, publiciza, recomenda, veicula, impulsiona, monetiza, divulga ou influencia pessoas a acessar, utilizar ou participar de operadora ou plataforma ilegal de apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal;

V - Ordena, prioriza, ranqueia, recomenda ou direciona resultados de busca, conteúdos, páginas, anúncios, links ou plataformas de modo a favorecer, facilitar ou aumentar o acesso de usuários a operadora ou plataforma ilegal de



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal;

VI - Fornece plataforma, jogo on-line, aposta esportiva, máquina, terminal ou quota destinada à exploração não autorizada de apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal.

§ 2º Quando a conduta prevista no inciso V do § 1º resultar, por negligência, imprudência ou imperícia na supervisão, moderação, programação, configuração ou monitoramento de sistemas algorítmicos, na priorização, ranqueamento ou direcionamento involuntário de usuários a operadora ilegal de apostas de quota fixa ou de outra modalidade de apostas sujeita a autorização estatal, aplica-se pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º As penas previstas neste artigo aumentam-se:

I - em 1/3 (um terço), quando houver emprego de mecanismos digitais de redirecionamento, espelhamento, anonimização, uso sucessivo de domínios ou procedimentos equivalentes destinados a burlar bloqueios, fiscalizações ou medidas administrativas;

II - em 1/3 (um terço), quando houver utilização de sistemas automatizados, camadas de ocultação, interpostas pessoas ou artifícios semelhantes orientados à ocultação da origem ou do destino dos valores movimentados;

III - em 1/2 (metade), quando a atividade envolver a participação de menores de 18 (dezoito) anos ou pessoas em especial situação de vulnerabilidade;



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

IV - em 2/3 (dois terços), quando a infração decorrer de erro grosseiro na supervisão, moderação ou monitoramento algorítmico;

V - em 2/3 (dois terços), quando a priorização, o ranqueamento ou o direcionamento culposo atingir número igual ou superior a 5.000 (cinco mil) usuários;

VI - em 2/3 (dois terços), quando o agente estiver vinculado a pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), ou a plataforma de intermediação digital de grande escala, com alcance nacional ou internacional;

VII - em 1 (uma) vez a pena-base fixada, quando a negligência, imprudência ou imperícia decorrer de falha reiterada, reincidente ou da ausência de mecanismos adequados de compliance, prevenção, auditoria ou controle algorítmico;

VIII - em 1 (uma) vez a pena-base fixada, quando da conduta resultar prejuízo econômico, fraude, estelionato ou qualquer forma de lesão patrimonial a usuário ou terceiro.

§ 4º As causas de aumento previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, quando incidentes sobre a mesma conduta, observando-se que o somatório das frações não poderá resultar em acréscimo superior a 4 (quatro) anos na modalidade culposa e a 6 (seis) anos na modalidade dolosa.

§ 5º A conduta descrita no inciso V do § 1º sujeita também o infrator e a pessoa jurídica à qual estiver vinculado, por vínculo contratual, funcional, societário ou por atuação em seu nome ou interesse, à multa administrativa específica



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

prevista no art. 38 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

I - multa básica de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o alcance da exposição gerada e o potencial lesivo do ranqueamento ilícito;

II - quando houver monetização direta ou indireta pela plataforma, a multa será elevada de 3 (três) a 10 (dez) vezes o valor previsto no inciso I;

III - para pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a multa poderá ser fixada até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, vedada a cumulatividade com o teto previsto no inciso I.”

“Art. 359-J. Confisco de bens e instrumentos

Nos crimes previstos nos arts. 171-A e 359-I, serão declarados perdidos, em favor da União, sem prejuízo do direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

I - bens, valores, equipamentos, servidores, computadores, terminais, plataformas, redes, softwares, aplicativos, aplicações, máquinas ou quaisquer instrumentos utilizados para a prática das infrações;

II - créditos, carteiras digitais, criptoativos, ativos financeiros e demais recursos movimentados pelo agente para operacionalizar as atividades ilícitas;



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

III - rendimentos, frutos e proveitos diretamente derivados da exploração ilegal de apostas ou da manipulação fraudulenta de eventos esportivos ou lotéricos.

Parágrafo único. O juiz determinará a destinação dos bens, observada a legislação aplicável e o interesse público, podendo autorizar a destruição, a inutilização, a alienação, a doação ou a incorporação ao patrimônio público, preferencialmente para o financiamento de políticas de prevenção ao jogo patológico, de integridade esportiva, de combate à lavagem de dinheiro e de modernização da segurança pública. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei busca atualizar o Código Penal brasileiro para enfrentar de modo claro, moderno e eficaz dois fenômenos contemporâneos de grande relevância social, econômica e esportiva: (i) a exploração ilegal de apostas, em meios físicos e virtuais, com especial atenção à modalidade de apostas de quota fixa hoje regulada em âmbito federal; e (ii) a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos, inclusive em seus aspectos parciais e estatísticos.



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

Nos últimos anos, o mercado de apostas no Brasil cresceu de forma exponencial, impulsionado por plataformas digitais, aplicativos e intensivas campanhas de publicidade. Ao lado do segmento regulado, consolidou-se um ambiente clandestino robusto, composto por sites, aplicativos, casas físicas e estruturas ocultas que funcionam à margem da fiscalização estatal, sem recolhimento de tributos, sem mecanismos de proteção aos consumidores e, não raro, associado a outras atividades ilícitas, inclusive de caráter transnacional.

Pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e divulgada pela imprensa nacional demonstra a dimensão desse problema: apenas em 2025, cerca de 61% dos apostadores brasileiros utilizaram plataformas ilegais de apostas, tendo sido identificados mais de 80 sites clandestinos amplamente acessados no país. O mesmo levantamento revela que 78% dos apostadores têm dificuldade de diferenciar plataformas legais e ilegais, diante da sofisticação tecnológica e da agressividade publicitária dos operadores não licenciados.

No plano fiscal, estimativas da LCA Consultoria Econômica indicam que o Estado brasileiro deixou de arrecadar entre R\$ 7,2 bilhões e R\$ 10,8 bilhões apenas em 2025 em razão do mercado irregular de apostas. São recursos que poderiam ser canalizados para políticas públicas em áreas sensíveis — como saúde, educação, esporte, segurança pública e programas de prevenção ao jogo problemático — mas que hoje se dissipam em redes clandestinas, muitas delas operadas a partir do exterior.



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

A experiência recente de órgãos reguladores evidencia, ademais, que medidas exclusivamente administrativas — tais como bloqueio de domínios, remoção de aplicativos de lojas virtuais ou imposição de sanções regulatórias — não bastam para desarticular estruturas ilícitas altamente adaptáveis. Em mais de 80% dos casos mapeados, plataformas bloqueadas reaparecem poucos dias depois com novos endereços, domínios espelho, aplicativos alternativos ou redirecionamentos automáticos, mantendo o acesso de usuários brasileiros às apostas ilegais e evidenciando a resiliência tecnológica dessas organizações.

Paralelamente, vieram à tona, por meio de investigações oficiais e da CPI da Manipulação de Jogos e Apostas, casos graves de manipulação de competições esportivas diretamente vinculados ao ambiente de apostas. As apurações indicam que a fraude contemporânea não se limita à alteração de resultados finais, alcançando também estatísticas específicas, eventos pontuais e ocorrências parciais — como número de cartões, faltas cometidas ou não cometidas, escanteios, pontos, sets, rounds e outros parâmetros que são objeto de apostas segmentadas, as chamadas “single bets”. Tais esquemas envolvem informação privilegiada, cooptação de atletas e agentes esportivos, uso de intermediários e sofisticada estrutura tecnológica.

Esse cenário dialoga com tendência internacional. O Brasil pleiteou adesão à Convenção de Macolin, tratado que disciplina o combate ao match-fixing e à manipulação de competições esportivas, reforçando a necessidade de tipificações penais específicas e de cooperação internacional para enfrentar organizações que faturam milhões às custas do colapso da integridade esportiva.



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de tipos gerais relacionados à fraude e ao estelionato, não oferece hoje resposta penal suficientemente clara e específica para esse novo universo de condutas. O estelionato, por exemplo, não contempla de modo direto esquemas coordenados de manipulação de eventos esportivos e lotéricos estruturados em torno de apostas, tampouco a exploração massiva e reiterada de casas de apostas não autorizadas, com uso de complexa engenharia digital, mecanismos de ranqueamento algorítmico e monetização de tráfego para plataformas ilegais.

Diante desse quadro, o projeto propõe uma intervenção pontual, mas robusta, no Código Penal, organizada em três eixos principais:

1. Tipificação da manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos (art. 171-A)

O texto proposto descreve de forma expressa a conduta de manipular, por meio de ajuste prévio, interferência indevida ou qualquer forma de alteração fraudulenta, elementos, estatísticas, ocorrências parciais ou resultados de eventos esportivos — oficiais ou não — e de loterias autorizadas, com a finalidade de obter vantagem ilícita ou causar prejuízo a outrem.

Prevê-se tratamento mais severo quando a manipulação envolver atletas, árbitros, dirigentes, membros de comissão técnica ou empregados de entidades responsáveis pela organização do evento, bem como quando inserida em estruturas organizadas, como organizações criminosas ou associações estruturalmente ordenadas, e quando direcionada a “single bets” ou outros elementos segmentados de difícil detecção.



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

2. Criminalização da exploração ilegal de apostas físicas e virtuais (art. 359-I)

O projeto tipifica a exploração econômica não autorizada de apostas sujeitas a autorização estatal, com especial referência à modalidade de apostas de quota fixa definida nas Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023. Não apenas o operador direto da casa de apostas ou da plataforma é alcançado, mas também quem fornece infraestrutura tecnológica, intermedeia pagamentos, opera pontos físicos clandestinos ou cria canais de atendimento e terminais para apostas irregulares.

Um avanço importante é a previsão de responsabilização de agentes que promovem, impulsionam, ranqueiam ou direcionam usuários para plataformas ilegais, inclusive por meio de mecanismos algorítmicos de busca e recomendação. O projeto também contempla modalidade culposa, voltada a situações em que falhas graves na supervisão, moderação ou monitoramento de sistemas algorítmicos resultem, ainda que involuntariamente, na priorização de casas de apostas ilegais.

As causas de aumento de pena foram cuidadosamente calibradas para refletir a gravidade das condutas, com especial reprovabilidade para casos que envolvam menores ou pessoas vulneráveis, grandes plataformas digitais, faturamento expressivo, ausência de mecanismos de compliance e ocorrência de prejuízos econômicos relevantes a usuários ou terceiros. Complementarmente, vinculam-se as condutas mais graves ao regime de multas administrativas previsto na Lei nº 14.790/2023, permitindo sanções pecuniárias proporcionais ao porte econômico das empresas envolvidas.

3. Confisco de bens, instrumentos e proveitos dos crimes (art. 359-J)



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

A proposta prevê o confisco, em favor da União, dos equipamentos, plataformas, redes, softwares, aplicações, máquinas, créditos, carteiras digitais, criptoativos, ativos financeiros e demais recursos utilizados para a exploração ilegal de apostas ou para a manipulação fraudulenta de eventos esportivos e lotéricos, bem como dos frutos, rendimentos e proveitos diretamente derivados dessas condutas, preservados os direitos do lesado e de terceiros de boa-fé.

Estabelece-se, ainda, que a destinação desses bens deverá observar a legislação aplicável e o interesse público, conferindo ao juiz a possibilidade de determinar sua destruição, alienação, doação ou incorporação ao patrimônio público, com preferência para o financiamento de políticas de prevenção ao jogo patológico, de integridade esportiva, de combate à lavagem de dinheiro e de modernização da segurança pública.

As penas propostas foram construídas à luz dos tipos já existentes no Código Penal, buscando equilíbrio entre a gravidade das condutas, o caráter organizado e altamente lucrativo de muitas dessas operações e a necessidade de desestimular fortemente a prática, sem descurar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Importante destacar que a iniciativa penal aqui proposta não substitui nem enfraquece a disciplina administrativa e regulatória do setor de apostas. Ao contrário, ela se soma à atuação dos órgãos reguladores, reservando o Direito Penal às condutas mais graves, reiteradas e estruturadas, que se aproveitam de brechas normativas, assimetrias tecnológicas e lacunas sancionatórias para operar à margem do sistema regulado.



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *

Diante da relevância econômica, social e esportiva do tema, da dimensão já comprovada do mercado ilegal de apostas e dos impactos diretos sobre a confiança nas competições esportivas e na própria credibilidade das instituições, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se urgente e necessária. Ele representa passo decisivo na atualização do Código Penal para os desafios impostos por um ambiente de apostas altamente digitalizado, competitivo e, infelizmente, ainda muito vulnerável à atuação de agentes ilícitos.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2025.

Deputado Mersinho Lucena
PP/PB



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256983068400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena



* C D 2 5 6 9 8 3 0 6 8 4 0 0 *